



NOTA

Em atenção ao decreto estadual nº 9.653 de 19 de Abril de 2020 e com base no decreto municipal nº 8.249 de 22 de Abril de 2020, fica decidido sobre quais comércios estão autorizados a voltar a funcionar no município:

I - farmácias, clínicas de vacinação, radiológicas, óticas, laboratórios de análises clínicas e unidades de saúde, públicas ou privadas, clínicas de estética, consultórios médicos e odontológicos, sendo que todos os atendimentos destes estabelecimentos serão via agendamento prévio, a fim de evitar aglomerações;

II - cemitérios e serviços funerários, observadas as orientações e restrições emanadas pelo Ministério da Saúde;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – supermercados, mercearias, hortifrutigranjeiros, distribuidoras de água mineral, padarias, empórios e congêneres, ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local;

V - hospitais veterinários, clínicas veterinárias e pet shops, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;

VI - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;

VII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;

VIII - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;

IX - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;

X - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e de utilidade pública;

XI - atividades econômicas de informação e comunicação;

XII - segurança privada;

XIII - empresas do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de aplicativos e transportadoras;

XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;

XV - atividades de extração mineral;

XVI - concessionárias de veículos automotores e motocicletas, autopeças, motopeças, oficinas mecânicas e borracharias;

XVII - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;

XVIII - escritórios de profissionais liberais, podendo atender presencialmente ao público, mediante agendamento prévio;

XX - feiras livres de hortifruganjeiros, desde que observadas as boas práticas de operação padronizadas pela Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, vedados o funcionamento de restaurantes e praças de alimentação, o consumo de produtos no local e a disponibilização de mesas e cadeiras aos frequentadores;

XXI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;

XXII - construção civil, bem como os estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;

XXIII - atividades comerciais de alimentação, tais como, restaurantes, praças de alimentação, cafés, sanduicherias, pizzarias, pamonharias, pit-dogs, lanchonetes, bares, quiosques, ambulantes, açaiterias, sorveterias, pastelarias e afins, somente mediante serviços de entrega e drive thru;

XXIV - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;

XXV - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;

XXVI - atividades de lava a jatos e lavanderias;

XXVII - salões de beleza, barbearias, estúdios de pilates, somente via agendamento prévio de clientes;

XXVIII - restaurantes e lanchonetes instalados em postos de combustíveis, desde que situados às margens de rodovia, devendo ser respeitada a distância mínima de 2 (dois) metros entre os usuários;

XXIX - o transporte rodoviário de cargas, o transporte intermunicipal de passageiros, inclusive por meio de aplicativos, o transporte interestadual de passageiros, ficando restrita a última hipótese para suporte das atividades econômicas cujo funcionamento total ou parcial está autorizado por este Decreto;

XXX – demais estabelecimentos comerciais (lojas de roupas, sapatos, perfumarias, ferragistas, equipamentos e afins).

Goianésia, 22 de Abril de 2020.



Renato Menezes de Castro
PREFEITO